

DJ€ ~º 4640 de 03/05/96

RESOLUÇÃO Nº 317/96

Baixa instruções complementares destinadas à revisão eleitoral no município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (99º Zona Eleitoral).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 71, parágrafo 4°, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções complementares sobre a revisão eleitoral a ser realizada no município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO:

- Art. 1°. O Juiz Eleitoral competente procederá a revisão eleitoral de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n. 19.416, de 14.12.95) e por este Tribunal.
- Art. 2º. A revisão eleitoral será realizada de 22 de maio a 30 de junho de 1996, com prazo de quarenta (40) dias.
- Art. 3°. O Juiz Eleitoral deverá se deslocar ao município respectivo e a todos os povoados onde existam mais de três (3) seções eleitorais.
- Art. 4°. O Juiz Eleitoral fará publicar, com antecedência de dez (10) dias, edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores do município, devendo constar a data do início e do término da revisão, os dias e locais para onde se deslocará o cartório eleitoral e os documentos com os quais deverão se apresentar os eleitores.

Parágrafo único - O edital, além de fixado no cartório eleitoral da sede da zona, deverá ser fixado no cartório dos municípios e locais de acesso ao público em geral, bem como divulgado por todos os meios de comunicação existentes na zona e nos municípios, o que se fará a título de colaboração e sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Res. TRE n. 317 /96- fls.02

- Art. 5". O cartório eleitoral funcionará todos os dias, inclusive nos sábados, domingos e feriados, no mínimo das 8:00 às 18:00 horas, na sede da zona onde será realizada a revisão eleitoral.
- Art. 6°. Concluída a revisão, o Juiz Eleitoral fará relatório minucioso dos trabalhos, que encaminhará à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os documentos referidos no artigo 4°, parágrafo 1°, das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.
- Art. 7°. Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 2° desta Resolução, o Juiz Eleitoral designado para a revisão deverá requerê-la em oficio fundamentado dirigido ao Corregedor Regional Eleitoral, que o apresentará ao plenário na primeira sessão, independente de pauta.

Art. 8°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 25 de abril de 1996.

LUIZ PERROTTI - Presidente

WILSON REBACK - Corregedor Regional Eleitoral

IVAN JORGE CURI

EDUARDO FAGUNDES.



Res.TRE n.317 /96 - fls.03

(AUSÊNCIA JUSTIFICADA)

CÉSAR CUNHA

ERNANI MENDES SILVA

ALCIDES A. MUNHOZ DA CUNHA - Procurador Re-

Di